

# TRAMITANDO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA


**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 04/2023  
DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO FÍSICA NO  
ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS DE PINDORETAMA**

**AUTORIA VER. SILVIA REIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



 **PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA  
Nº \_\_\_\_\_ /2022.  
Matéria: \_\_\_\_\_  
Em: 28, 02, 2023, às 16:10  
Recebedor: Elybeto Lota



PROJETO DE LEI Nº 04 DE 2023  
VEREADORA SILVIA REIS

DISPÕE SOBRE A DOCÊNCIA EM  
EDUCAÇÃO FÍSICA  
NO ENSINO INFANTIL E ENSINO  
FUNDAMENTAL  
NAS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE Pindoretama, no uso de suas atribuições legais, aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1o - Implanta as práticas da disciplina de Educação Física, no âmbito da Educação Infantil nas escolas do Município de Pindoretama, da rede pública.

Art. 2o - A docência das práticas em Educação Física no Ensino Infantil e Ensino Fundamental, nas escolas do Município de Pindoretama, da rede pública, deverão ser ministradas exclusivamente por Profissionais de Educação Física, devidamente registrados e habilitados pelo sistema CONFEF/CREF's.

Art. 3o - As escolas deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de 01(um) ano, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE Pindoretama, aos 28 dias do mês de Fevereiro do ano de 2023.

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**




## **DESPACHO**

*A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama, em conformidade com o Artigo 121 do Regimento Interno desta Casa, tendo recebido a Presente Proposição devidamente protocolada, determino a sua tramitação.*

*A presente propositura está elencada no Artigo 122 do Regimento Interno, portanto deverá constar no sumário a ser lido pelo Secretário da Mesa na próxima Sessão designada.*

*Pindoretama/CE, 28 de Fevereiro de 2023.*

  
**MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO DE RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA**

*Certifico, que recebi a presente Propositura, abaixo descrita, conforme determinado pela presidência desta Casa, e encaminhado através da Secretaria Geral da Mesa na presente data;*

<i>PROPOSITURA</i>	<i>Nº</i>	<i>AUTOR</i>	<i>EMENTA</i>
P.L.O	04/2023	Vereadora Silvia Reis	“ DISPÕE SOBRE A DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO FÍSICA NO ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.”

*Pindoretama/CE, 01 de Março de 2023.*

*Celiza Brito Chaves*  
**CELIZA BRITO CHAVES**

Procuradora da Câmara de Pindoretama/CE.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2023.**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinário Nº04/2023.

**AUTORIA:** Vereadora Silvia Reis

**EMENTA:** Dispõe sobre a docência em Educação Física no Ensino Infantil e Ensino Fundamental nas Escolas Públicas, no âmbito do Município de Pindoretama.

**PROTOCOLO:** 28/02/2023

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 28/02/2023

## **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Em que pese a nobreza das intenções do legislador, entende-se que esta proposição se encontra dentro das matérias de competência privada do Chefe do Poder Executivo, informadas no art. 46, II e III da Lei Orgânica, pois trata de assunto referente aos servidores públicos, bem como a prestação de organização administrativa dos serviços municipais, em especial da Secretaria de Educação.

**Art. 46. São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

Da análise dos dispositivos trazidos no corpo da matéria, auferiu-se que a propositura dispõe sobre a implementação de matéria de grade escolar de atribuição da Secretaria de Educação, assim como condiciona o exercício da docência a **profissional devidamente habilitado e inscrito no conselho de classe da categoria,** estabelecendo ainda o prazo de **1 ano** para que as escolas se adequem ao comando normativo.

Do exposto, denota-se que a referida propositura impõe condicionantes e requisitos para contratação de servidores na área da educação, havendo, pois, vedação legal para este tipo de intervenção em ato típico da gestão administrativa municipal.

De fato, o entendimento da C. Suprema Corte, em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é de que a interpretação das hipóteses elencadas na Constituição deve ser feita restritivamente, permitida a edição de atos normativos por

Página 2 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

projeto de origem parlamentar, ainda que criem despesas, desde que não diga respeito à criação e atribuição de órgãos públicos, nem sobre regime jurídico ou vencimentos dos servidores vinculados ao Executivo.

Em casos semelhantes ao tratado neste projeto de lei, é aplicável a jurisprudência abaixo:

“Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV); a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);** 2. **Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);** 3. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;** 4. **Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.** II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. (...). Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF ADI nº 5580; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Roberto Barroso; Julgado em 24/08/2020; Publicado em 27/11/2020 – destaque não presentes no original)

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tece entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR

Página 3 de 7

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

QUE ESTIPULA PERCENTUAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES EFETIVOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito Municipal de Tauá, em face da Lei Municipal nº 2.340/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Tauá, que assegura o provimento de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal e da Administração Pública Indireta, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) dos servidores públicos de carreiras, por secretaria ou órgão setorial. Alega o autor, em resumo, a inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista ser o assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo local. Deferida a medida cautelar suspendendo os efeitos da norma impugnada com efeitos ex nunc e erga omnes. 2. Os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, motivo pelo qual a elaboração de norma que de alguma forma irradia efeitos no regime jurídico dos servidores pertencentes à estrutura administrativa do Município e do Estado ou discuta provimento dos cargos da administração, está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Precedentes. 3. Em análise de cariz propedêutico, acertada a medida cautelar antes deferida para sustar de imediato os efeitos da Lei Municipal nº 2.340/2017, porquanto vislumbra-se claramente que a Câmara Municipal de Tauá, em ofensa à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município de Tauá, usurpando a competência privativa do Poder Executivo Municipal, tratou de assunto respeitante ao provimento dos cargos em comissão, imiscuindo-se em matéria legal cuja reserva de iniciativa legiferante pertence ao Prefeito. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.340/2017, do município de Tauá/Ce, com eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário estadual e aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, na esfera municipal, nos termos do art. 131, parágrafo único do RITJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o ÓRGÃO ESPECIAL DO

Página 4 de 7

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,** por julgamento

unânime, em dar provimento a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.340/2017, do Município de Tauá, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 13 de dezembro de 2018.  
**PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA**

(TJ-CE - ADI: 06238621620178060000 CE 0623862-16.2017.8.06.0000,  
Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento:  
13/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2018)

E nesse interim;

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EMENDAS - PODER LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR - CARGOS EM COMISSÃO - CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** A nomeação para Diretor e Vice-Diretor Escolar, cujos cargos possuem a natureza de provimento em comissão, é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, de maneira que a imposição de processo eletivo para seu preenchimento, por meio de Lei Municipal, revela-se inconstitucional. **É inconstitucional o dispositivo de Lei modificado por emenda parlamentar que dispõe sobre a carga horária na jornada de trabalho de Professor Municipal, porque trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa para o Município.** Se a Câmara Municipal, ao proceder à emenda em dispositivo de lei, limita-se a reproduzir o texto do projeto original, de iniciativa do Executivo, apenas deslocando-o de lugar no corpo da lei, não há falar na sua inconstitucionalidade. Rejeitadas as preliminares, julga-se parcialmente procedente a ação.

Página 5 de 7





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110000635000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 23/01/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/02/2013)

**Observa-se, portanto, que a jurisprudência se manteve consolidada ao longo do tempo no sentido de que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições para órgãos e servidores públicos, especialmente na área de educação, com a inclusão obrigatória de disciplinas nos currículos escolares ou o modo de prestação de serviços públicos, apresentam vícios de iniciativa e implicam em indevida ingerência sobre a Administração Pública.**

A título de informação, em pesquisa realizada por esta assessoria, matérias análogas foram rejeitadas nas comissões pertinentes ao tema, em razão do constatado vício de iniciativa. Neste ponto, sugere-se a autora da propositura que promova novo protocolo na forma de Projeto de Indicação.

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela **inviabilidade** do Projeto de Lei em questão, uma vez que o projeto de lei representa indevida interferência do poder legislativo na seara do executivo.

**Quórum de votação:** Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMLES**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras, e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social desta Casa.

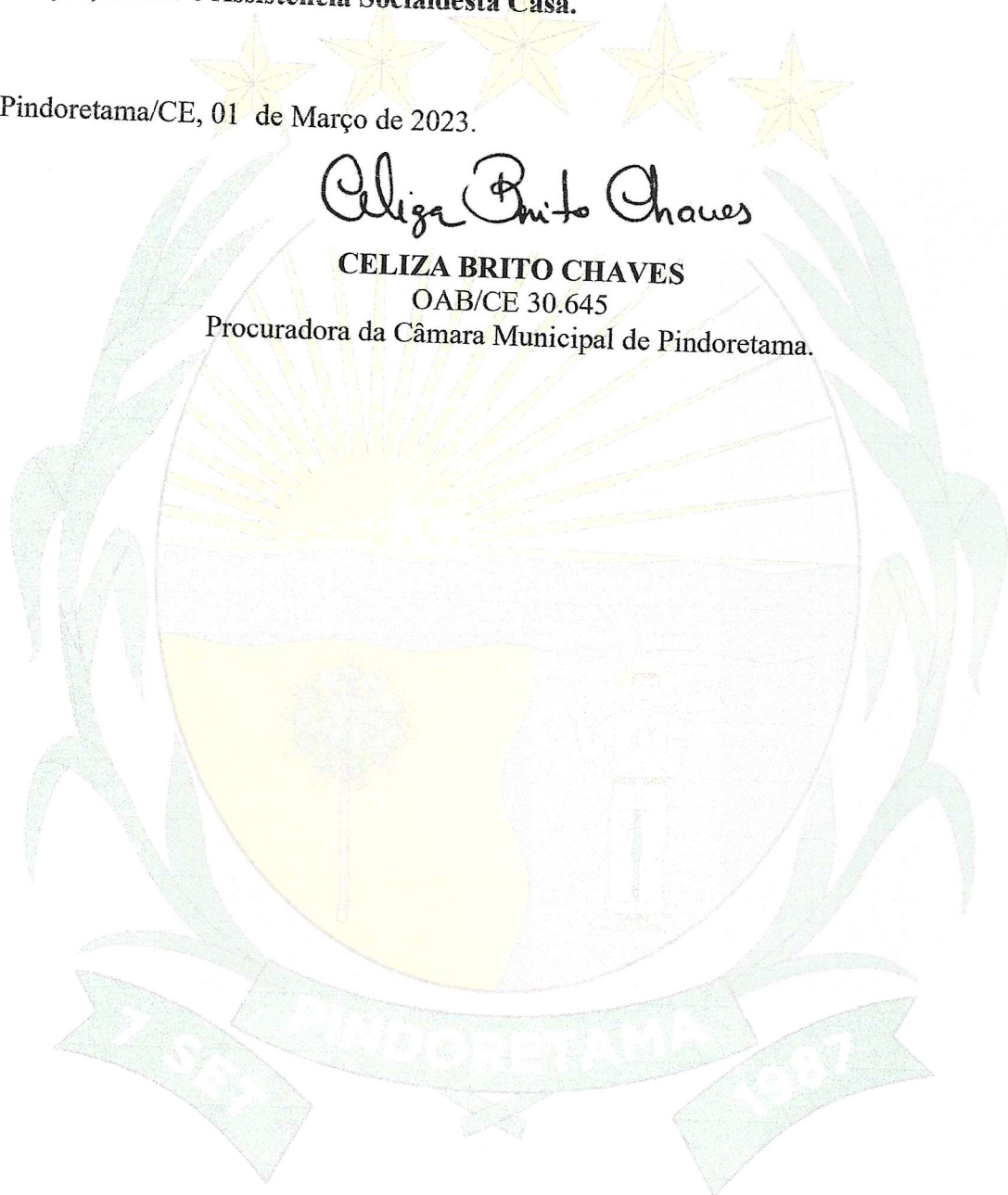
Pindoretama/CE, 01 de Março de 2023.

*Celiza Brito Chaves*

**CELIZA BRITO CHAVES**

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.



Página 7 de 7





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ENCAMINHAMENTO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA PROCURADORIA

*Encaminho na forma do Artigo 122 §3º Orientação Técnica à  
Secretaria Geral da Mesa, para que remeta à Comissão.*

- ( x ) COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ( x ) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
- ( ) COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.
- ( x ) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

*Pindoretama/CE, \_01 de Março de 2023.*

*Celiza Brito Chaves*  
**CELIZA BRITO CHAVES**

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

*Recebo a presente Orientação Técnica e encaminhamento desde já a Comissão pertinente em  
01 de MARÇO de 2023.*

*Claudio Alves Cidade*  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa